



SENADO FEDERAL

Emenda da CCJ

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescentem-se §§ 2º a 16 ao art. 132 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 132. ....**

**§ 2º** Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento dos produtos mencionados no caput a empresa que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

**I** – possua patrimônio líquido igual ou superior ao maior entre os seguintes valores:

**a)** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

**b)** uma vez o valor total dos tributos suspensos;

**II** – faça a opção pelo DTE, na forma da legislação específica;

**III** – mantenha escrituração contábil e a apresente em meio digital; e

**IV** – esteja em situação de regularidade fiscal perante as administrações tributárias federal, estadual ou municipal de seu domicílio.

**§ 3º** A empresa a que se refere o § 2º fica responsável pelo pagamento do IBS e da CBS, corrigido pela taxa Selic, que tiverem sido suspensos nas seguintes hipóteses:

**I** – transcorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da emissão da nota fiscal pelo fornecedor, não houver sido efetivada exportação do produto adquirido, observado o disposto no inciso III deste parágrafo;

**II** – forem os bens adquiridos redestinados para o mercado interno;

**III** – forem os bens submetidos a processo de industrialização, salvo se houver a saída para o exterior do produto industrializado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da emissão da nota fiscal pelo fornecedor; ou



**IV** – ocorrer a destruição, o extravio, o furto ou o roubo antes da efetiva exportação dos bens.

**§ 4º** Para efeitos do disposto no § 3º deste artigo, consideram-se devidos o IBS e a CBS no momento de ocorrência do fato gerador, conforme definido no art. 10 desta Lei Complementar.

**§ 5º** O valor fixado no inciso I do § 2º deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, mediante ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB, que fixará os termos inicial e final da atualização.

**§ 6º** O regulamento estabelecerá a periodicidade para apresentação da escrituração contábil a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo.

**§ 7º** O regulamento poderá estabelecer prazo estendido para aplicação do disposto no inciso I do § 3º deste artigo, em razão do tipo de bem.

**§ 8º** Para fins do disposto no § 2º, a empresa deverá ser habilitada em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

**§ 9º** A habilitação a que se refere o § 8º poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses:

**I** – descumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º deste artigo; ou

**II** – pendência no pagamento a que se refere o § 3º deste artigo.

**§ 10.** O cancelamento da habilitação será realizado pela autoridade fiscal da RFB ou da administração tributária estadual, distrital ou municipal de domicílio da empresa a que se refere o § 2º.

**§ 11.** Nas hipóteses previstas no § 9º, será aberto processo de cancelamento da habilitação, instruído com termo de constatação, e a empresa comercial exportadora será intimada a se regularizar ou a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

**§ 12.** A intimação a que se refere o § 11 será efetuada preferencialmente por meio eletrônico, mediante envio ao domicílio tributário eletrônico da empresa comercial exportadora.

**§ 13.** Caso a empresa se regularize por meio do cumprimento de todos os requisitos e condições estabelecidos no § 2º, e desde que não haja pendência de pagamento relativo às hipóteses referidas no § 3º, o processo de cancelamento de que trata o § 9º deste artigo será arquivado.

**§ 14.** Fica caracterizada a revelia, e será dado prosseguimento ao processo de cancelamento, caso a empresa não se regularize na forma do § 13 nem apresente a impugnação referida no § 2º deste artigo.

**§ 15.** Apresentada a impugnação referida no § 11 deste artigo, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

**§ 16.** Caberá recurso da decisão que cancelar a habilitação, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da decisão, ao Comitê Gestor do IBS ou à RFB, de acordo com a autoridade fiscal que houver realizado o cancelamento da habilitação nos termos do § 10 deste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei complementar tem por finalidade instituir o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

É unânime, em todos os setores da sociedade brasileira, o entendimento de que se faz necessário promover alterações ao Sistema Tributário Nacional vigente; daí que, a proposta regulamentadora da EC nº 132/2023, ora em exame, não só está alinhada com esse desejo, mas, também, com a necessidade de se buscar simplificar o atual e caótico Sistema.

Não obstante tal alinhamento propositivo que ora se examina, entendemos necessário ajuste ao texto da PLP Nº 68/2024, de forma a prever modalidade de suspensão do recolhimento dos tributos, condicionando os pagamentos ao momento em que ocorre a saída para o exterior de produtos resultantes da industrialização.

Assim se faz necessário não somente em observação ao princípio da isonomia para com as mercadorias exportadas pelas comerciais exportadoras (art. 86 do PLP nº 68/2024), mas para que a suspensão do pagamento dos tributos



até a saída para o exterior contribua para a manutenção da competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

Isso é particularmente relevante para o setor agropecuário, que desempenha um papel significativo nas exportações brasileiras. A suspensão facilita a colocação de produtos no mercado externo, tornando-os mais competitivos em termos de preço, barrando possível desnível concorrencial para com as comerciais exportadoras, já beneficiadas por esse modelo de suspensão (art. 86 do PLP nº 68/2024).

Por fim, a medida proposta traz maior clareza e segurança jurídica para os contribuintes ao especificar claramente os momentos em que o recolhimento do IBS e da CBS deve ocorrer. Isso facilita o cumprimento das obrigações tributárias, reduzindo o risco de penalidades e litígios decorrentes de interpretações divergentes sobre o momento da incidência tributária.

Em resumo, a emenda proposta visa beneficiar o setor agropecuário ao proporcionar um regime tributário mais eficiente, incentivando tanto a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional, para as mercadorias nacionalmente industrializadas, ao mesmo tempo em que mantém a neutralidade e a segurança jurídica no recolhimento dos tributos.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senador Jorge Kajuru  
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7496442221>